



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                   |                                             |            |                      |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------|----------------------|--------|
| DATA<br>07/02/2013                                                                                | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória nº 601/2012 |            |                      |        |
| AUTOR<br>Deputado <b>Arnaldo Jardim</b>                                                           |                                             |            | Nº PRONTUÁRIO<br>339 |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                             |            |                      |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                                      | PARÁGRAFOS | INCISO               | ALÍNEA |

**Art. 1. O artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 7º .....*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.*

*....." (NR)*

*"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

*§ 1º .....*

*II - .....*

*c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.*

*§ 3º .....*

*XI - de manutenção e reparação de embarcações;*

*XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:*

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 08/02/2013 às 12:30  
Matri.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                   |                                                    |            |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------|--------|--------|
| DATA<br><b>07/02/2013</b>                                                                         | PROPOSIÇÃO<br><b>Medida Provisória nº 601/2012</b> |            |        |        |
| AUTOR<br><b>Deputado Arnaldo Jardim</b>                                                           | Nº PRONTUÁRIO<br><b>339</b>                        |            |        |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                    |            |        |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                                             | PARÁGRAFOS | INCISO | ALÍNEA |

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º .....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

- a) de exportações; e
- b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

**Art. 2. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:**

"Art.X Revogue-se o artigo 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

**Art. 3. O artigo 7º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º;

II - na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                   |                                             |            |                      |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------|----------------------|--------|
| DATA<br>07/02/2013                                                                                | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória nº 601/2012 |            |                      |        |
| AUTOR<br>Deputado <b>Arnaldo Jardim</b>                                                           |                                             |            | Nº PRONTUÁRIO<br>339 |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                             |            |                      |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                                      | PARÁGRAFOS | INCISO               | ALÍNEA |

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

A MP 601/2012 foi editada com a prorrogação do REINTEGRA por apenas mais um ano, i.e., 31.12.2013. No entanto, quando se adota uma vigência de curto prazo para qualquer benefício ou incentivo fiscal, o resultado alcançado é apenas uma baixa eficácia do mecanismo na consecução de seus objetivos, pois a perspectiva de sua vigência limitada a curto prazo faz com que o mesmo não seja incorporado às decisões de investimento e de formação de preços pela indústria.

No caso do REINTEGRA, espera-se que o mecanismo de ressarcimento de resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras seja incorporado aos preços de exportação, tornando-os mais competitivos e, portanto elevando o volume de exportações, a escala de produção, e o emprego. Ou alternativamente, se incorporado à margem de contribuição dos bens exportados, elevasse a taxa interna de retorno destas indústrias, resultando em maior atratividade ao investimento na expansão da capacidade produtiva instalada.

Desta forma, a manutenção do Regime Tributário por prazo superior ao previsto pelo MP 601/2012 nada mais trará do que benefícios ao desenvolvimento econômico buscado pelo país e apoiado pelo Governo Federal através das diversas medidas acertadamente editadas nos últimos anos.

Caso a indústria exportadora não incorpore o benefício fiscal nas hipóteses acima descritas, seu resultado econômico será seguramente reduzido.

Além do mais, diante da justificativa formal de sua criação, como mecanismo de ressarcimento de resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras, enquanto não houver a redução significativa deste resíduo tributário, ou mesmo sua eliminação, por conta de uma reforma tributária abrangente, sua vigência deveria ser permanente, ou melhor, por prazo indeterminado.

Em verdade, o REINTEGRA deveria ser tratado como se trata o PROEX (orçamento plurianual), com um prazo indeterminado de vigência a este Regime, mais consistente com sua natureza de ressarcimento tributário, até que a estrutura tributária (pelo menos o novo regime para PIS e Cofins) seja introduzido.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras através do incentivo à exportação, encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 601/2012.

ASSINATURA